Embargos de declaração
(Ref. *habeas corpus* n° 0046026-46.2026.8.19.0000)
Embargante: Jonathan Dias Carvalho (Adv.)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (MY-JC)

EMENTA:

Penal e processo penal. Embargos de declaração opostos, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, sobre v. acórdão unânime desta Eg. Câmara Criminal. Determinação do STJ para que o Tribunal proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, com análise expressa do pedido de extensão ao paciente dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, nos termos do art. 580 do CPP. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação inicial objetivava a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de eventual imposição de medidas cautelares diversas. Nos embargos, a defesa apontou expressamente a omissão quanto ao art. 580 do CPP e à semelhança entre as situações dos acusados, tendo em vista que, em 11.05.26, o Juízo de origem revogou a prisão preventiva de três acusados. Enalteceu também, dentre outros fundamentos, que os crimes imputados não tinham violência ou grave ameaça como elementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar a viabilidade de provimento dos presentes embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 06/11/2026 20:03:39
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

3. O presente julgamento é realizado em estrito cumprimento à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual nulificou acórdão sobre declaratórios opostos ao provimento denegatório do *writ* impetrado.

4. Reavaliando, como determinado, a questão do pedido de extensão formulado pelo paciente, inviável a sua acolhida.

5. O pleito em referência, formulado com base no preceito do art. 580 do CPP, encerra postulação que deve se circunscrever ao Juízo que proferiu a decisão paradigmática. Tal provimento, exarado pela instância de base, por óbvio, não tende a vincular a atividade jurisdicional do Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu, quanto ao paciente, diretriz decisória em sentido contrário, denegando a ordem.

6. A decisão concessiva que beneficiou os corréus (paradigma) foi objeto de impugnação específica por parte do Ministério Público, que interpôs o competente RSE. A situação dos corréus-beneficiados será, nessa perspectiva, objeto de deliberação por parte deste Tribunal de Justiça em data próxima.

7. Diante desse cenário, revela-se sobremaneira açodado cogitar-se da aplicação do invocado art. 580 do CPP, quando, repete-se, a situação dos corréus poderá, ao menos em tese, ser revertida por esta Corte, esvaziando, nessa perspectiva, o pedido de extensão.

8. O paciente é reincidente e portador de maus-antecedentes, além de possuir anotações por crimes de roubo majorado. Na situação dos corréus, dois apresentam anotações em curso (Wesley de Castilho Pimenta e Wesley Lucian Luiz dos Santos Antônio) e um (Ronald Nunes Fiaux Júnior), além de reincidente, possui anotação por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

9. Na linha do acórdão denegatório do *writ*, ficou registrado que o processo que corre perante a instância de base é complexo e conta com 19 (dezenove) réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. O paciente estaria, em tese, estaria associado e subordinado à facção criminosa do Comando Vermelho e foi preso em flagrante na posse compartilhada, para fins de tráfico e no interior do Instituto Penal Benjamin de Moraes Filho, Bangu, de quantidade expressiva de entorpecentes diversificados (2.295 kg de haxixe + 465,50g maconha). Daí a necessidade manifesta de sua custódia prisional, tal como exposto no acórdão denegatório do *writ*, não nulificado pelo STJ.

11. Diante de todo esse panorama, a despeito do acatamento da decisão superior, não há como fazer uma abordagem mais direta e aprofundada sobre a situação comparativa entre o paciente e os corréus, sob pena de haver um prejulgamento espúrio do RSE que foi interposto para cassar a liberdade desses últimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no *habeas corpus* nº 0046026-46.2026.8.19.0000, em que é embargante, Jonathan Dias Carvalho, e, embargado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre embargos de declaração opostos, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, sobre v. acórdão unânime desta Eg. Câmara Criminal (e-doc 079).

A proposição vestibular do *writ*, originalmente, questionou a fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, destacando a revogação da custódia de três corréus na AIJ de 11.05.26. Alegou identidade fático-processual, invocando o art. 580 do CPP, e requereu, liminarmente, a concessão da ordem para extensão dos efeitos da decisão ao paciente (e-doc 002).

Inconformado com o acórdão que denegou a ordem (e-doc 042), o embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, alegando omissões quanto ao pedido de extensão e ao parecer da Procuradoria de Justiça.

Requereu, ainda, esclarecimentos sobre o caráter pessoal do fundamento da decisão que beneficiou os corréus, a exigência de identidade fático-processual, os elementos distintivos da situação do paciente e o ônus de demonstrar eventual impedimento à extensão (e-doc 072).

Após o desprovimento dos embargos de declaração (e-doc 079), o STJ determinou novo julgamento dos aclaratórios, com análise expressa do pedido de extensão ao paciente dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus (e-doc 093).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

II - VOTO:

O presente julgamento é realizado em estrito cumprimento à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual nulificou acórdão sobre declaratórios opostos ao provimento denegatório do *writ* impetrado.

Reavaliando, como determinado, a questão do pedido de extensão formulado pelo paciente, inviável a sua acolhida.

O pleito em referência, formulado com base no preceito do art. 580 do CPP, encerra postulação que deve se circunscrever ao Juízo que proferiu a decisão paradigmática. Tal provimento, exarado pela instância de base, por óbvio, não tende a vincular a atividade jurisdicional do Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu, quanto ao paciente, diretriz decisória em sentido contrário, denegando a ordem.

A decisão concessiva que beneficiou os corréus (paradigma) foi objeto de impugnação específica por parte do Ministério Público, que interpôs o competente RSE. A situação dos corréus-beneficiados será, nessa perspectiva, objeto de deliberação por parte deste Tribunal de Justiça em data próxima.

Diante desse cenário, revela-se sobremaneira açodado cogitar-se da aplicação do invocado art. 580 do CPP, quando, repete-se, a situação dos corréus poderá, ao menos em tese, ser revertida por esta Corte, esvaziando, nessa perspectiva, o pedido de extensão.

O paciente é reincidente e portador de maus-antecedentes, além de possuir anotações por crimes de roubo majorado. Na situação dos corréus, dois apresentam anotações em curso (Wesley de Castilho Pimenta e Wesley Lucian Luiz dos Santos Antônio) e um (Ronald Nunes Fiaux J

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

além de reincidente, possui anotação por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (cf. FACs online).

Na linha do acórdão denegatório do *writ*, ficou registrado que o processo que corre perante a instância de base é complexo e conta com 19 (dezenove) réus.

O paciente estaria, em tese, estaria associado e subordinado à facção criminosa do Comando Vermelho e foi preso em flagrante na posse compartilhada, para fins de tráfico e no interior do Instituto Penal Benjamin de Moraes Filho, Bangu, de quantidade expressiva de entorpecentes diversificados (2.295 kg de haxixe + 465,50g maconha). Daí a necessidade manifesta de sua custódia prisional, tal como exposto no acórdão denegatório do *writ*, não nulificado pelo STJ.

Diante de todo esse panorama, a despeito do acatamento da decisão superior, não há como fazer uma abordagem mais direta e aprofundada sobre a situação comparativa entre o paciente e os corréus, sob pena de haver um prejulgamento espúrio do RSE que foi interposto para cassar a liberdade desses últimos.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ